

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.752, DE 2000

“Disciplina a contratação de estrangeiro por pessoa jurídica de direito privado, e dá outras providências.”

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CARLOS SANTANA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe versa sobre a contratação de trabalhador estrangeiro não residente no Brasil, determinando que o Poder Executivo disciplinará a matéria observados os seguintes critérios:

1. efetiva necessidade da contratação do trabalhador estrangeiro;
2. comprovada inexistência de trabalhadores nacionais ou estrangeiros para o exercício da função;
3. proporção máxima de trabalhadores estrangeiros por empresa;
4. eventual risco à segurança nacional.

Além das sanções administrativas, civis e penais, o desrespeito à legislação implica o pagamento de multa por trabalhador irregular, nos valores a serem consignados no regulamento do Poder Executivo.

São excetuados os trabalhadores portugueses da aplicação da lei, nos casos em que houver reciprocidade. Também não são aplicáveis os requisitos previstos ao trabalhador temporário estrangeiro, ao prestador de serviços em instituições universitárias.

Tampouco a norma é aplicável à contratação de estrangeiro fundamentada em acordos ou convenções internacionais das quais o Brasil seja parte.

É concedido prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regule a lei.

Foi o projeto submetido à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Em reunião ordinária realizada em 25 de agosto de 2004, foi rejeitada a proposição, nos termos do parecer do relator, Deputado Ivan Ranzolin.

Nesta Comissão de mérito não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto não disciplina a matéria sobre a qual propõe dispor. Determina ao Poder Executivo a tarefa. Obviamente essa transferência de poder legislativo, bem como a interferência em outro Poder da República, serão apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cumpre-nos apreciar a matéria conforme a competência de nossa Comissão, nos estritos termos regimentais.

Em primeiro lugar, não é disciplinada a matéria. São apenas excluídos os casos que, independente de exclusão expressa, já o seriam.

São estabelecidos critérios amplos para a regulamentação pelo Poder Executivo. São critérios de difícil averiguação e subjetivos.

Em primeiro lugar, a efetiva necessidade da contratação de estrangeiro pode ser questionada em qualquer momento. Não há como se demonstrar tal fato, salvo na hipótese de grande especialização técnica.

Além disso, a ingerência estatal na empresa é contrária à idéia de mercado globalizado. É a empresa quem decide quem deve ser contratado ou não. Qualquer limitação ao poder de comando deve ser fundamentada em critérios objetivos.

Outro critério a ser adotado pelo Poder Executivo é a comprovada inexistência de trabalhadores nacionais (ou de estrangeiros residentes) para o exercício da função. Tal comprovação é impossível. Não há banco de dados que detalhe esse tipo de informação.

Além de a empresa ter que demonstrar que nenhum trabalhador – nacional ou estrangeiro residente no Brasil - tem a qualificação necessária, deve demonstrar, caso tenha a qualificação, que o trabalhador não está interessado no emprego.

A proposição discrimina o estrangeiro não residente na obtenção de emprego. No entanto, existem outras formas de contratação de estrangeiros, como a temporária, expressamente excluída da aplicação da lei.

Assim, as empresas continuarão contratando os trabalhadores estrangeiros, que poderão, eventualmente, requerer visto permanente.

Entendemos que a proteção do mercado de trabalho não pode ser feita mediante a discriminação de trabalhadores. Deve e pode ser feita com a qualificação dos brasileiros. Garantir o acesso à educação de qualidade é uma das formas de valorizar a mão-de-obra nacional, proteger o mercado de trabalho e estimular investimentos externos.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 2.752, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator